



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1937286 - DF (2021/0139239-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733
AGRAVADO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. SUJEIÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1937286 - DF (2021/0139239-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733
AGRAVADO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. SUJEIÇÃO. ART. 49, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrida.

Naquela oportunidade, entendeu-se que o crédito da ora agravante está submetido aos efeitos da recuperação judicial (fls. 491/493 e-STJ).

Em suas razões, a agravante afirma que,

"(...)

No caso em discussão, restou expressamente consignado no acórdão local que o crédito da Agravante foi constituído em maio de 2018, enquanto o pedido de recuperação judicial da Agravada somente foi apresentado em novembro de 2016. Confira-se:

Em primeiro lugar, segundo observo dos autos, o cumprimento de sentença em trâmite na origem tem por fundamento título executivo judicial firmado no bojo de ação monitória, cuja constituição se deu pela sentença que acolheu o pedido monitório em maio de 2018, ao passo que o processamento da recuperação judicial ocorreu em novembro de 2016, de tal modo a não se mostrar coerente a alegação de anterioridade do crédito deduzida no recurso" (fl. 512 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registra-se que o agravo interno foi recebido, via Petição Eletrônica nº 906.668/2021, em 8/10/2021, às 16h29min (fl. 520 e-STJ), com nova apresentação, também via Petição Eletrônica - Petição nº 906.692/2021, em 8/10/2021, às 16h35min (fl. 528 e-STJ). Assim, não se conhece da segunda Petição (nº 906.692/2021 - fls. 528/534 e-STJ) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir, a partir da interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

A Segunda Seção desta Corte, em julgamento repetitivo acerca do tema, concluiu que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido"

(REsp 1.840.531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.937.286 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0139239-7

Número de Origem:

00006332220178070009 07444822520208070000 6332220178070009 7444822520208070000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RECORRIDO : ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495

JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470

ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495

JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470

ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA - DF038733

AGRAVADO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022